

GEPE, 2002, «Cenários para a economia portuguesa 2000-2025», Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, Ministério da Economia (não publicado).

GPPAA, 1999, *Recenseamento Geral Agrícola*, Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, Ministério da Agricultura.

IA, 2005, *Portuguese National Inventory Report on Greenhouse Gases, 1990-2003*, Instituto do Ambiente, Junho de 2005.

IA, 2006, *Portuguese National Inventory Report on Greenhouse Gases, 1990-2004*, Instituto do Ambiente (versão draft, não publicada).

INE, 2006, «Actualização das contas nacionais no período 2000-2005 (base 2000)», Instituto Nacional de Estatística, Março de 2006 (documento disponível em www.ine.pt).

IPCC (1996), «Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories», pelo Painel Internacional para as Alterações Climáticas, Japão.

NAER, 2002, *Estudos Preliminares de Impacte Ambiental do Novo Aeroporto de Lisboa*, Novo Aeroporto, S. A.

PNAC, 2006, *Programa Nacional para as alterações Climáticas*, versão 2006, Instituto do Ambiente, Janeiro de 2006.

REN, 2005, «Perspectivas de evolução do sistema electroprodutor Português no período 2006-2025», Rede Eléctrica Nacional, S. A., Junho de 2005.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 279/2007

de 6 de Agosto

A definição das linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, o qual assegurou também a transposição da Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente.

No desenvolvimento e aplicação do referido quadro legal, constata-se a necessidade de criar os instrumentos necessários para o seu integral cumprimento, entre os quais avultam os planos de melhoria da qualidade do ar e respectivos programas de execução. Tais planos e programas, para além da avaliação da situação existente, contemplam a análise de vários cenários e equacionam, quando necessário, medidas adicionais e respectivas relações custo-eficácia e custo-benefício, por forma a atingir os níveis de qualidade do ar que garantam a protecção da saúde humana e do ambiente em geral, através de opções sustentáveis.

Desde o ano de 2000, que a estrutura orgânico-institucional do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem assegurado a concretização de tal objectivo mas, também, estudado e preparado, em articulação com entidades externas ao Ministério, designadamente as universidades e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, procedimentos harmonizados para a elaboração e aplicação dos citados planos e programas.

Nos termos do novo impulso comunitário na matéria em causa, expresso na «Estratégia temática para a poluição atmosférica», adoptada pelo Conselho de Ambiente, de 9 de Março de 2006, e que contempla a revisão do actual quadro legal comunitário, a obtenção de resultados concretos associados à execução dos planos de melhoria da qualidade do ar é um aspecto decisivo para a demonstração de progressos por parte do Estado Português.

Impõe-se assim proceder, com celeridade e pragmatismo, a uma avaliação das medidas constantes nas propostas de planos já elaboradas e das que venham entretanto a ser produzidas, aferindo o seu conteúdo à luz das opções e orientações políticas do momento actual, devendo ainda assegurar-se, num quadro de participação institucional, pública e privada, a sua efectiva concretização.

É pois neste quadro que surge o presente decreto-lei, o qual visa, em função do resultado do trabalho já efectuado a nível nacional, otimizar a resposta administrativa para a problemática da qualidade do ar, nomeadamente através da definição de um conjunto de procedimentos que, envolvendo os diferentes ministérios e respectivos serviços, a administração local e outras entidades relevantes, garantam a aprovação, aplicação e acompanhamento dos planos de melhoria da qualidade do ar e respectivos programas de execução.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho

1 — Os artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas zonas e aglomerações referidas na alínea *a*) do n.º 1 e no número anterior, as CCDR territorialmente competentes elaboram planos de melhoria da qualidade do ar e respectivos programas de execução, destinados a fazer cumprir os valores limite no prazo fixado.
- 4 —
- 5 — Os planos e os respectivos programas de execução, referidos no n.º 3, a que o público deve ter acesso incluem, no seu conjunto e como mínimo, as informações enumeradas no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e devem ser comunicados à Comissão da União Europeia, através do Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, abreviadamente designado por DPPRI, de modo a possibilitar o exame dos progressos alcançados e as tendências da poluição atmosférica.
- 6 —

Artigo 12.º

[...]

Após a publicação das portarias previstas no artigo 4.º, o DPPRI, com base na informação para o efeito disponibilizada pela Agência Portuguesa do Ambiente, transmite à Comissão da União Europeia:

- a)
- b) Os planos de melhoria da qualidade do ar e respectivos programas de execução, previstos no n.º 3 do artigo 9.º, o mais tardar no prazo de dois anos após o final do ano no decurso do qual se registaram as concentrações em questão;
- c) Os progressos registados na aplicação dos planos e programas de execução, de três em três anos;
- d)
- e)
- f)»

2 — O anexo IV do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, passa a ter seguinte redacção:

«ANEXO IV

Informações a incluir no âmbito do n.º 3 do artigo 9.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Informação sobre as medidas, planos de melhoria da qualidade do ar e respectivos programas de execução adoptados com vista a reduzir a poluição, na sequência da entrada em vigor do presente decreto-lei:
 - a) Enumeração e descrição de todas as medidas previstas nos planos e respectivos programas de execução;
 - b) Calendário da sua aplicação;
 - c) Estimativa da melhoria da qualidade do ar planeada ou do prazo previsto para a realização de tais objectivos.
- 9 — Informações sobre as medidas, planos de melhoria da qualidade do ar e respectivos programas de execução, previstos ou planeados.
- 10 —»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho

São aditados os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C ao Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Aprovação dos planos de melhoria da qualidade do ar

Os planos de melhoria da qualidade do ar elaborados pelas CCDR em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo anterior são, após audição das entidades envolvidas, submetidos à tutela para aprovação através de

portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, das autarquias locais e pelas áreas de execução das medidas neles previstas.

Artigo 9.º-B

Programas de execução dos planos de melhoria da qualidade do ar

1 — No prazo máximo de seis meses a contar da publicação da portaria referida no artigo anterior, a CCDR apresenta uma proposta de programa de execução do respectivo plano de melhoria da qualidade do ar, competindo-lhe:

- a) Analisar as medidas constantes do plano aprovado através da ponderação custo-benefício e custo-eficácia das mesmas e da definição das acções a realizar para a sua concretização;
- b) Hierarquizar e calendarizar as medidas a incluir na proposta de programa de execução do plano, bem como identificar as entidades responsáveis pela sua execução;
- c) Fixar os indicadores adequados para monitorizar a eficácia das medidas adoptadas;
- d) Avaliar os resultados obtidos e, caso necessário, reavaliar as medidas em curso, propondo alterações às mesmas ou novas medidas.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a CCDR promove a consulta das entidades identificadas como responsáveis pela execução das medidas a incluir na proposta de programa, sendo que, no caso de medidas da responsabilidade dos municípios, as mesmas estão sujeitas a prévia aprovação pela câmara municipal ou, quando tenha âmbito supramunicipal, pelo órgão executivo da associação de municípios territorialmente competente.

3 — As entidades consultadas pela CCDR devem compilar e disponibilizar-lhe, sempre que solicitado, toda a informação relevante em matérias da sua competência.

4 — Sempre que necessário, a CCDR pode solicitar a participação da Agência Portuguesa do Ambiente de modo a assegurar a articulação com as entidades responsáveis por políticas e medidas de nível nacional.

Artigo 9.º-C

Aprovação dos programas de execução

1 — As propostas de programas de execução referidas no artigo anterior são submetidas pela CCDR à tutela, sendo tais programas aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e pelas áreas de execução das medidas neles previstas.

2 — As medidas constantes dos programas aprovados nos termos do número anterior são de execução obrigatória pelas entidades aí identificadas como responsáveis.

3 — Os trabalhos necessários à concretização dos programas de execução podem ser objecto de protocolos entre a CCDR e os municípios ou as entidades identificadas como responsáveis.»

Artigo 3.º

Actualização de referências

Todas as referências feitas no Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, à Direcção-Geral do Ambiente (DGA), às direcções regionais do ambiente (DRA) e ao Gabinete de Relações Internacionais do Ministério do Ambiente consideram-se realizadas à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e ao Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais (DPPRI) do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, respectivamente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 10 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2007/A

Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes.

Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional, relativamente aos trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes, o seguinte:

1 — Que promova a aprovação de legislação para os casos em que se justifique a regulação, por via da criação de carreiras especiais, das situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico, que não tenham sido abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Julho.

2 — Relativamente aos trabalhadores para os quais não seja adequada a criação de carreiras especiais, que promova a aprovação de legislação que atribua suplementos remuneratórios em virtude das especiais condições da prestação de trabalho, designadamente por turnos, ou disponibilidade permanente.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,98



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa